



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025363-26.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Santander (Brasil) S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini  
**APELADA** : Thaís Vieira Santos Medeiros Firmino  
**ADVOGADO** : Paulo Wanderley Ca mara  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : José Célio de Lacerda Sá

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– “Quantum” da condenação por danos morais: vai mantida a indenização em R\$ 5.000,00, por achar-se condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral proposta por Thaís Vieira Santos Medeiros Firmino.

Nas razões da Apelação, o Apelante reiterou a inexistência do dano moral alegado, em razão da inoccorrência efetiva deste, alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões não foram apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito.  
(fls.165/166).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Trata-se de Ação Desconstituição de Débito com Indenização por Danos Morais em que a parte Autora afirma que foi indevidamente negativada frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese desenvolvida pela Demandada/Apelante.

Isso porque restou efetivamente demonstrada a negativação indevida do nome da Demandante, uma vez que, após quitar antecipadamente o contrato de financiamento bancário (fl.36), teve seu nome negativado.

Desse modo, resta configurado o ilícito diante da ausência de verificação por parte de instituição financeira da efetiva adimplência da parte autora.

*In casu*, presente se faz o dever de indenizar, eis que os efeitos da negativação constitui dano de ordem moral, *in re ipsa*, vez que a presunção da lesão se consubstancia pela virtualidade lesiva dessa conduta em decorrência dos nefastos efeitos que produz com o intuito de inviabilizar a constituição de relações creditícias por parte da autora.

Quanto a esta matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negatificação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...)

2. O dano moral decorrente da negatificação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

Precedentes.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Afirmado o dever de indenizar, cumpre a análise do montante indenizatório.

Ao concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pela Demandada, e levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida, qualificada na inicial como pensionista, tendo litigado ao abrigo da gratuidade judiciária, e da Ré; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção do montante indenizatório em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**; *quantum* que se revela condizente com as peculiaridades do caso.

Por tais razões, **com fundamento no art. 557, do CPC, NEGÓ SEGUIENTO ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**